

## PARECER

*Sumário:* I – INTRODUÇÃO; II – O DESPACHO DE ADMISSÃO; III – O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA; IV – OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; V – A QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; VI – ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO; VII – ANÁLISE DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO; VIII – HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA SÃO MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL; IX – OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM JULGADOS DO STF; X – CONCLUSÃO.

### I - INTRODUÇÃO

1. Contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.644.077/PR, interpõe a União Federal recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do tribunal recorrido.

2. A decisão recorrida, interpretando o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, entendeu que a fixação equitativa do valor dos honorários da sucumbência não se aplica a causas de valor elevado porque a expressão “valor inestimável” claramente se refere “àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide”.

3. Considerou ainda a decisão que a reduzida complexidade da demanda ou do trabalho do advogado devem ser levados em conta para aplicação das regras do § 2º do referido artigo 85 e que, no caso de decisão desfavorável à Fazenda Pública, o legislador contemplou regras específicas no § 3º. Ponderou ainda que a invocação de critérios abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade em detrimento dos preceitos legais expressos dos parágrafos 2º a 6º e 8º do artigo 85 do CPC seria um poderoso estímulo à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

4. No recurso extraordinário com arrimo no permissivo constitucional da letra a, a União Federal argui a violação dos artigos 3º, incisos I e IV, 5º, *caput* e inciso XXXV, 37, *caput*, e 66, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como a contrariedade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à separação de poderes (artigo 2º).

## II – O DESPACHO DE ADMISSÃO

5. O recurso extraordinário da União Federal foi admitido por despacho da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, sem debruçar-se sobre os seus pressupostos de admissibilidade, invocou como único fundamento terem sido apreciados na mesma sessão de julgamento da Corte Especial dois outros recursos sob o rito dos recursos repetitivos, “o que revela a relevância da matéria”, processos nos quais igualmente foram interpostos e admitidos recursos análogos, ressaltando ter sido o recurso em exame, ao lado daqueles, selecionado como representativo da controvérsia, para efeito de apreciação na instância extraordinária sob a égide dos chamados recursos repetitivos.

### III – O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

6. Como preliminares a exigirem o não conhecimento do recurso extraordinário, a Recorrida, ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELL, arguiu precipuamente a violação das Súmulas 279, 282, 283 e 284 da Jurisprudência Predominante do STF, focando que a controvérsia foi decidida pelo STJ como matéria exclusivamente infraconstitucional, questão sobre a qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que representa nos autos a Recorrida, pede o nosso parecer.

### IV – OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

7. Em 1988, a Constituição desdobrou o recurso extraordinário anterior nos atuais recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça: o primeiro restrito à matéria constitucional; o segundo a matérias infraconstitucionais.

8. Fiel à tradição seguida pelo Brasil desde 1828, quando foi criado o Supremo Tribunal de Justiça do Império, os recursos para o STF e o STJ contra decisões de juízos e tribunais inferiores não constituem uma terceira ou uma quarta instância ordinária, mas uma jurisdição de superposição ou de controle da observância da Constituição e das leis federais pelas instâncias recorridas, tendo como pressupostos específicos: a) que a decisão recorrida seja uma decisão final de única ou última instância do juízo ou tribunal recorrido; b) que a decisão recorrida tenha ventilado questão de direito federal relativa à

vigência, aplicação ou interpretação da Constituição, no caso do recurso extraordinário, ou de lei federal, no caso do recurso especial.

9. O recurso extraordinário necessariamente veicula uma questão constitucional, ou seja, uma questão de direito relativa à vigência, aplicação ou interpretação da Constituição, que deve caracterizar uma das hipóteses das alíneas *a*, *b*, *c* ou *d*, do inciso III, do artigo 102 da Constituição, sob pena de inadmissibilidade.

10. Desde a Constituição de 1988, que limitou o recurso extraordinário à matéria constitucional, têm frequentemente surgido controvérsias sobre a caracterização dessa matéria, o que, de um lado, resulta da natureza analítica do nosso texto constitucional, que com abundância proclama princípios e valores de conteúdo abstrato e, de outro, decorre do inconformismo do vencido com a decisão final das instâncias ordinárias e do próprio Superior Tribunal de Justiça, o que o leva a tentar encontrar no texto constitucional fundamento para o reexame da decisão desfavorável pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Sobre o tema da admissibilidade do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, o Código de Processo Civil de 2015 colocou uma pá de cal sobre a questão, na linha preconizada pela súmula 636 do STF<sup>1</sup>, nos artigos 1033 e 1032<sup>2</sup>, ao tratar, respectivamente, da conversão do recurso extraordinário em especial no caso de ofensa reflexa à Constituição, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal e da conversão do recurso especial em extraordinário, quando versasse sobre questão constitucional.

---

<sup>1</sup> “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada às normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

<sup>2</sup> Artigo 1.033 – Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição, afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial. Artigo 1.032 – *Caput* – Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

12. Assim, o novo Código de Processo Civil, além de prestigiar o princípio da instrumentalidade do processo (fala-se agora em primazia do julgamento do mérito), deixou assentado que os Tribunais Superiores são autônomos, cada qual com a sua própria e exclusiva competência, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, matéria de ofensa reflexa ou indireta, a Constituição Federal, pois estaria funcionando, na realidade, como órgão revisor da interpretação ou aplicação das normas infraconstitucionais, matéria da alçada exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

13. Nesta linha, se o recurso cabível era para o Superior Tribunal de Justiça tendo por alvo direto questão federal sem que houvesse, também, alegação de violação direta a artigo da Constituição, a competência será, sem a menor dúvida, exclusiva desse tribunal superior e, portanto, excludente da competência do Supremo Tribunal Federal para revê-la.

## V – A QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

14. Na distribuição de competências jurisdicionais funcionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, constantes dos artigos 102 e 105 da Constituição, ao Supremo Tribunal Federal em grau de recurso extraordinário compete exclusivamente o exame das questões constitucionais.

15. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido que a ofensa a preceito constitucional suscetível de apreciação em grau de recurso extraordinário seja direta e frontal, não indireta ou reflexa. Se a contrariedade

à Constituição pressupõe a demonstração de ofensa à lei ordinária, a matéria é infraconstitucional<sup>3</sup>.

16. Sobre o tema, leciona Araken de Assis que a violação direta acontece “quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio. (...) O motivo dessa restrição repousa em dois fundamentos. Primeiro: **ao STF só incumbe o controle das questões constitucionais. As questões federais integram os domínios do recurso especial.** Segundo: os tipos do art. 102, III, a e c, se mostram rígidos e não comportam interpretação elástica para incluir a questão federal posta de permeio à aplicação da Constituição.”<sup>4</sup>

17. Assim, se no caso submetido ao Supremo Tribunal Federal, como o presente, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça à luz da legislação infraconstitucional, não tendo ocorrido, nem sendo pertinente a apreciação da compatibilidade do acórdão desse tribunal com a Constituição, a questão é exclusivamente infraconstitucional, não podendo ser conhecido o recurso extraordinário.

18. No caso em exame o tema discutido, com exclusividade desde a origem, é sobre a interpretação do artigo 85, seus respectivos parágrafos e incisos, nada mais. Não foi alegada nem objeto de exame, ao longo do processo, ofensa direta ou sequer reflexa à Constituição Federal, inclusive no voto majoritário do Superior Tribunal de Justiça. Somente no voto vencido foram mencionados

---

<sup>3</sup> AgRg no AgIn 134.736-9, 1ª T., j. 21.06.1994. Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

<sup>4</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. P. 850. Neste mesmo sentido: Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha: “O próprio texto constitucional tem de ser ferido, diretamente, sem que haja lei federal de permeio. Em outras palavras, se, para demonstrar a contrariedade a dispositivo constitucional, é preciso, antes, demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, então foi essa que se contrariou, e não aquela. Não cabe, portanto, o recurso extraordinário, cabendo, isto sim, o recurso especial para o STJ” (in Curso de Direito Processual Civil 3, 18ª edição, Editora JusPodivm 2021. P. 454.); Pedro Miranda de Oliveira, in Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Arruda Alvim et alii 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, *in verbis*: “É conhecido o antigo posicionamento do STF em admitir recurso extraordinário apenas quando a contrariedade for manifesta e resultar de ofensa direta e frontal à Constituição..... Entende-se por violação reflexa, portanto, quando há necessidade de se averiguar a aplicação da norma infraconstitucional” (pág. 2413).

dispositivos constitucionais esparsos, que contêm, quando muito, com um grande esforço interpretativo, possível ofensa reflexa à Constituição, que serviu de base para o Recurso Extraordinário. Mas não é só, o exame das improváveis ofensas reflexas depende necessariamente do exame interpretativo de matéria infraconstitucional: o artigo 85 do Código de Processo Civil, incabível em sede de Recurso Extraordinário, pois transformaria o Supremo como órgão revisor do Superior Tribunal de Justiça, decidindo, na prática, questão essencialmente infraconstitucional.

19. Em recente obra, observam os autores Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin que *“há entendimento do STF na linha de que **descabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa ao Texto Constitucional demanda prévia verificação de infringência à lei federal, ou seja, quando for, no máximo, indireta a ofensa à Constituição. Nesse sentido, já decidiu a Corte que havendo ‘aspectos meramente legais pertinentes à noção de direito adquirido, há apenas ofensa indireta à Constituição e, portanto, não enseja a interposição de recurso extraordinário, tanto é que o STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT, entendeu não haver repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.**”*<sup>5</sup>

20. Nessa linha, o STF firmou, em matéria de admissibilidade de recurso extraordinário, a Tese 895, segundo a qual *“a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem*

---

<sup>5</sup> MARQUES, Mauro Campbell. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TASALITO, Fabiano. **Recurso especial**. 1ª ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo. P. 167.

*natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”*

21. Significa dizer que o simples reconhecimento da eventual relevância da matéria não é suficiente para justificar a admissão do recurso extraordinário, quando a controvérsia envolve matéria decidida à luz da legislação infraconstitucional.

22. À margem das oscilações que possam ser identificadas em decisões do próprio Supremo Tribunal Federal sobre situações específicas, parece-nos que o caráter exclusivamente infraconstitucional da questão deva ser reconhecido: (i) nos casos em que não se possa identificar na esfera de eficácia do preceito constitucional apontado como violado a necessidade de reexame da decisão do tribunal inferior; (ii) nos casos em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado precedentes analisando a questão exclusivamente à luz da sua disciplina infraconstitucional; (iii) nos casos em que os referidos precedentes tenham remetido a matéria à interpretação de norma infraconstitucional resultante de decisão ou decisões do Superior Tribunal de Justiça.

## VI – ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

23. Para analisar se a matéria submetida à reapreciação do Supremo Tribunal possui natureza de questão constitucional, examinemos os argumentos de natureza constitucional dos votos majoritários e minoritários que compõem o v. acórdão recorrido.

24. Os dois votos vencidos que integram o acórdão foram proferidos pelos eminentes Ministros Herman Benjamin, relator originário, e Nancy Andrichi. O primeiro entende que a aplicação da equidade no arbitramento dos honorários

de advogado não pode ficar restrita à hipótese expressamente consagrada no § 8º do artigo 85 do CPC porque a sua inaplicação em detrimento da Fazenda Pública violaria os artigos 1º e 7º do CPC, que por sua vez impõem a observância dos valores constitucionais da isonomia, de uma sociedade justa e solidária e de redução de desigualdades sociais, inscritos nos artigos 3º, incisos I e III, e 5º, da Carta Magna. Invoca também os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 8º do CPC. E sustenta que a flexibilização da aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC impõe-se para suprir lacuna da disciplina dos honorários da sucumbência no regime do CPC de 2015 e para resguardar a supremacia do interesse público sobre os interesses privados.

25. No aditamento ao seu voto, igualmente vencido, a eminente Ministra Nancy Andrichi sustentou que a interpretação do artigo 85, §§ 2º e 3º, é ofensiva ao princípio constitucional do acesso à justiça e à regra do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como ao inciso I do mesmo artigo, que consagra o princípio constitucional da isonomia.

26. Votos vencedores constantes do acórdão foram proferidos pelos eminentes Ministros Og Fernandes, que se tornou relator para o acórdão, Mauro Campbell Marques e Luiz Felipe Salomão, nos quais não foram suscitadas quaisquer questões constitucionais. A única menção à Constituição se encontra no voto do Ministro Og Fernandes que ressalta que a inaplicação do § 3º do artigo 85 por qualquer fundamento constitucional exigiria que o STJ observasse a reserva de Plenário a que se refere o artigo 97 da Carta Magna, o que não veio a ocorrer.

## VII – ANÁLISE DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

27. A petição de recurso extraordinário apresentada pela União Federal principia historiando que o seu recurso extraordinário com fundamento na letra a do permissivo constitucional originou-se de decisão da Corte Especial do STJ provocada pela aplicação da sistemática dos recursos repetitivos a três recursos especiais, de números 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.618/SP em que a matéria controvertida foi a aplicação do princípio da equidade para fins de fixação de honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública.

28. Ressalta a Recorrente que a aplicação indistinta da tese fixada no acórdão do STJ revela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e moralidade, bem como às diretrizes do Estado Democrático de Direito como limites a direitos e garantias consagrados no texto constitucional, subjugando o interesse público ao interesse privado materializado na remuneração exorbitante do advogado em face dos ônus excessivos que recaem sobre a Fazenda Pública, rompendo o disposto nos artigos 3º, inciso IV, e 37, caput, da Carta Magna. Invoca ainda violações aos artigos 3º, inciso I, 5º, caput e inciso XXXV e 66, § 1º da Constituição, e ofensa à separação de poderes (art. 2º).

## VIII – HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA SÃO MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

29. A natureza infraconstitucional dos critérios de arbitramento dos honorários advocatícios constitui matéria há muito assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, reiteradamente rechaçou a possibilidade de rediscussão do tema

em sede de recurso extraordinário. Por todos: “*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. (...) Verifico que as agravantes não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão. Visam apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com firme jurisprudência desta Corte, segundo a qual a discussão relativa aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, como no presente caso, demandaria o revolvimento fático-probatório e a análise de dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, donde se conclui que eventual ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa.*”<sup>6</sup>

30. Não há razões que justifiquem a alteração dessa jurisprudência no caso concreto. Inexiste preceito constitucional do qual possa extrair-se qualquer fundamento de censura ao conjunto complexo e minudente de regras que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, especialmente no artigo 85, para disciplinar os chamados honorários de sucumbência. Esse conjunto de regras foi estruturado de modo a implementar os três princípios infraconstitucionais que devem inspirar a remuneração dos advogados no processo judicial e que são amplamente reconhecidos por extensa doutrina: o princípio da causalidade, o princípio da autonomia e a natureza alimentar dos honorários<sup>7</sup>.

31. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual sem justo motivo, ainda que

<sup>6</sup> AI 825.318/RS, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 04/08/11. No mesmo sentido: AI-ED 831.850, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.12.2011, ED-AgR 501.750, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 3.3.2011, AI 797198 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 23.11.2010, RE 635.976/RS AgR, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13.08.2018

<sup>7</sup> V. os estudos de Arlete Inês Aurelli, Luís Antônio Giampaulo Sarro, Rogerio Licastro Torres de Mello, Thiago Rodovalho, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Cassio Scarpinella Bueno, Carlos Mário Velloso Filho e Eduardo Rezende Campos na obra coletiva **Honorários advocatícios**, coordenada por Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo (3ª ed. Salvador: Juspodivm. 2019).

de boa-fé, deve responder pelas despesas processuais<sup>8</sup>. Como bem ressaltou o voto do Ministro Og Fernandes, a causalidade representa um freio ao demandismo leviano, que submete inocentes ao ônus de se defender perante juízos e tribunais e sobrecarrega os serviços judiciários. Pela autonomia os honorários são afirmados como direito próprio dos advogados e o reconhecimento da sua natureza alimentar inspira o legislador na definição de critérios objetivos que ponderam as necessidades do alimentando com a capacidade econômica do alimentante.

32. A invocação dos preceitos constitucionais suscitada no voto do Ministro Herman Benjamin e adotada pela União Federal na fundamentação do seu recurso extraordinário é absolutamente imprópria e inconsistente.

33. A separação de poderes, proclamada no artigo 2º, milita justamente em favor do respeito pelo Judiciário de lei elaborada pelo poder legítimo, que é o Poder Legislativo.

34. Uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I) prestigia o advogado como indispensável à boa administração da justiça, assegurando-lhe condições condignas de remuneração dos relevantes serviços que presta à própria sociedade.

35. A reprovação a qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV) justamente exige que o trabalho do advogado seja valorizado tal como o de qualquer outro cidadão, especialmente quando o seu trabalho não se encontra ao agasalho dos amplos direitos conferidos aos trabalhadores em geral pelo artigo 7º.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, entre outros, v. ALVIM, Teresa Arruda. Et alii. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2015; NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**. 20ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2021.

36. Quanto à igualdade, ressaltada no caput do artigo, preciosas são as lições de Humberto Ávila<sup>9</sup>, de que a sua aplicação como postulado normativo sempre depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado, condições de identificação impossível na objeção levantada pela Recorrente.

37. O acesso à Justiça e a garantia da tutela jurisdicional efetiva diante de qualquer lesão ou ameaça a direito, assegurados no inciso XXXV do artigo 5º, estão plenamente resguardados em relação aos direitos dos advogados que deixam de depender do arbítrio judicial que se revelou iníquo na aplicação das regras adotadas pelo artigo 20 do Código de 1973.

38. A moralidade da administração pública, prevista no artigo 37, ao contrário de ficar comprometida com regras objetivas de fixação dos honorários da sucumbência, fica sim gravemente violada pela impunidade do ajuizamento leviano de demandas manifestamente injustas por litigantes habituais, como em muitos casos a própria Fazenda Pública.

39. O artigo 66 § 1º da Carta Magna não consagra a sistemática supremacia do interesse público sobre os interesses particulares, como afirmado pela Recorrente. Ao contrário, o Estado de Direito Contemporâneo, conforme ressaltado por sólida doutrina<sup>10</sup>, não tem mais assento nessa supremacia, mas no primado dos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, megavalores que inspiraram as regras de fixação dos honorários da sucumbência prescritas pelo Código de 2015, em especial pelos numerosos parágrafos do artigo 85.

40. Por fim, é um equívoco, *data venia*, elevar a razoabilidade e a proporcionalidade a princípios constitucionais. Humberto Ávila, na obra acima

---

<sup>9</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros. 2015. P. 192-193.

<sup>10</sup> V. por todos SARMENTO, Daniel (org.). **Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris. 2007.

citada, esclareceu definitivamente que são elas postulados normativos aplicativos ou métodos que servem de critério na conciliação de regras diversas de um determinado sistema normativo, constitucional ou infraconstitucional<sup>11</sup>. Consagradas no artigo 8º do CPC, foram criteriosamente aplicadas pelo legislador do Código na elaboração das regras relativas aos honorários de sucumbência, em que buscou-se a congruência, a adequação dos meios aos fins, a previsão de regras específicas aplicáveis a situações que exigiam tratamento diferenciado, como as causas da Fazenda Pública, tudo sem descuidar de assegurar remuneração condigna ao advogado, proporcional ao seu esforço e à sua responsabilidade, como promotor desinteressado da justiça social e dos direitos de todos.

41. Conforme destaca o voto condutor do Min. Og Fernandes, a preocupação do legislador processual civil em preservar o interesse público revela-se no estabelecimento de “*disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.*”

42. É imperioso ressaltar que se as regras do artigo 85 não são censuráveis à luz dos preceitos constitucionais invocados pela Recorrente, há muitos outros preceitos de nossa Carta Magna, que em sentido diametralmente oposto, sustentam a justiça e adequação dessas regras. Assim, apenas exemplificativamente, o *caput* do artigo 5º, que proclama o direito à segurança jurídica; o inciso II do artigo 5º, que juntamente com os artigos 8º e 140, parágrafo único, do CPC consagra o princípio da legalidade, proibindo este

---

<sup>11</sup> ÁVILA, Humberto. Ob. Cit. P. 194 e ss.

último o recurso à equidade, salvo nos casos previstos em lei; a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, constante do artigo 1º da Carta Magna e reproduzida no artigo 8º do CPC; sem olvidar a inviolabilidade do advogado, declarado indispensável à administração da Justiça pelo artigo 133 da Constituição.

43. Esse confronto dos honorários da sucumbência com preceitos da Constituição demonstra que o nosso estatuto fundamental assegura um arcabouço conformador das regras mínimas de convivência dentro da sociedade brasileira no Estado Democrático de Direito, mas a sua influência sobre as regras específicas do Código de Processo Civil relativas aos honorários de sucumbência é remota, distante e inespecífica e, portanto, não direta nem indispensável, até mesmo porque em todos os casos, como demonstrado, o metavalor estaria igualmente respeitado como suporte também remoto do resultado oposto.

44. A Constituição certamente serviu de inspiração aos juristas e ao Congresso Nacional como um novo patamar de respeito humanista aos direitos de todos, no qual se inclui o respeito a direitos mínimos dos advogados, em equilíbrio com os de outros sujeitos e instituições aos quais esses direitos possam eventualmente contrapor-se.

45. Em consequência, as suas regras não são objetáveis com fundamentos supostamente constitucionais, porque a sua definição e estruturação razoável e proporcional não viola qualquer prescrição constitucional, voltando-se exclusivamente para a coerência e adequação do sistema normativo infraconstitucional do Código de Processo Civil e do protagonismo entre os sujeitos do processo judicial.

46. Se alguma correlação pudesse ser encontrada entre a Constituição e as regras codificadas sobre os honorários da sucumbência, na perspectiva do

controle do primados da Constituição exercido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário, essa correlação seria bastante remota ou indireta, de igual intensidade como a que submete qualquer outro sistema normativo infraconstitucional, sobre o qual sobrepairá a Constituição Federal com as suas diretrizes fundamentais.

## IX – OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM JULGADOS DO STF

47. A Recorrente aponta em sua petição de interposição do apelo extremo dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal que teriam fixado honorários da sucumbência com base na equidade, fora dos limites do disposto no § 8º do artigo 85 do CPC.

48. São decisões proferidas em ações cíveis originárias (ACO 637 e ACO 2988) nas quais o Supremo Tribunal não atua como máximo intérprete da Constituição, muito menos como máximo intérprete da lei federal, mas como um juiz ordinário.

49. Tais julgados nessa matéria não têm eficácia de precedente em matéria de interpretação ou aplicação de lei federal, função constitucionalmente reservada ao Superior Tribunal de Justiça.

50. Observe-se, por outro lado, que nos dois casos o STF arbitrou os honorários excedendo os limites do disposto no § 8º do artigo 85 do CPC sem invocar qualquer fundamento de natureza constitucional.

51. Na realidade, o fundamento que serviu de base para as decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixaram honorários por equidade, foi o entendimento de algumas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que votaram nesse sentido. A propósito, o julgamento no AgRg. nos Emb.Decl. no RE 1.334.614, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *verbis*: “Cumpre

ressaltar que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a guarda e a uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional.”

52. Ressalte-se que em outro acórdão recente do STF (AgRg ACO 3254) de que foi Relator o Ministro Dias Toffoli, seguindo o entendimento dos julgados apontados pela Recorrente, o próprio Plenário de nossa Corte Suprema invoca a autoridade do Superior Tribunal de Justiça na matéria, transcrevendo trechos de julgado representativo do entendimento deste último tribunal à época, nestes termos:

“Cumpre ressaltar que esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a quem cabe a guarda e a uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional.”

53. Fácil concluir que o Supremo Tribunal Federal (i) só enfrentou o tema em ação originária e adotou o entendimento esposado por alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, sem invocar qualquer fundamento constitucional; (ii) pontuou de forma expressa, tratar-se de matéria infraconstitucional afeta ao Superior Tribunal de Justiça; (iii) não tem competência constitucional para interpretar artigo do código de processo civil, editado de forma clara pelo Congresso Nacional, justamente para superar o entendimento do Código de 1973, que permitia a fixação de honorários de sucumbência, em face do poder público, por equidade, sem considerar o benefício econômico obtido pela parte contrária; (iv) não pode deixar de aplicar as regras estabelecidas no artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, sem declarar a sua inconstitucionalidade, tema que não está em jogo.

## X – CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, conclui-se necessariamente que é legítima a decisão do Superior Tribunal de Justiça que em julgamento de caso repetitivo, estabeleceu que “a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados”, sendo obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

55. Inexiste qualquer fundamento constitucional que enseje o reexame dessa decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Não aponta a Recorrente qualquer preceito constitucional cuja esfera de eficácia imponha entendimento diverso sobre a matéria do que foi adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Os julgados do STF apontados pela Recorrente analisaram a questão exclusivamente à luz da sua disciplina infraconstitucional. Em um dos julgados, ademais, o próprio STF invocou na matéria infraconstitucional a função nomofilática do próprio STJ.

56. Essa matéria é inquestionavelmente infraconstitucional e se insere na exclusiva competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião do primado da vigência, da unidade de aplicação e da uniformidade de interpretação da lei federal em todo o território nacional.

57. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não é passível de confronto direto com qualquer preceito da Constituição Federal, que não lança qualquer diretriz que possa inibir ou restringir a eficácia do conjunto de normas adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015 a respeito dos honorários da sucumbência. Este diploma, em respeito aos postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, deu relevância às diversas situações fático-jurídicas merecedoras de consideração, procurando harmonizá-las num

LEONARDO GRECO

Professor Titular aposentado de Direito Processual Civil  
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

Professor Titular de Teoria Geral do Processo  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

conjunto coerente e equilibrado de direitos, deveres e responsabilidades, desestimulando demandas inconsistentes, conferindo a importância devida às especificidades da defesa judicial do interesse público, remunerando os profissionais que dignamente postulam em juízo os direitos dos cidadãos.

58. O recurso extraordinário interposto é absolutamente inadmissível, pois tem por objeto a aplicação por equidade de matéria regulada de forma expressa pelo legislador infraconstitucional, pelo que não deverá ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2022.



LEONARDO GRECO

Professor Titular aposentado de Direito  
Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ



PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

Professor Titular de Teoria Geral do Processo  
da Faculdade de Direito da Universidade do  
Estado do Rio de Janeiro - UERJ